



Ref. TC 016.990/2014-5

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler e em cumprimento ao disposto no art. 168 do RI/TCU, encaminho o requerimento anexo, peça 71, para análise do pedido de sustentação oral formulado pelo Sr. **HUILDER MAGNO DE SOUZA, OAB/DF 18.444**, esclarecendo que o requerente atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 144 e 145 do RI/TCU, de forma que não há óbice ao deferimento do pleito.

Informo, adicionalmente, que o processo está pautado na sessão do Plenário de 12 de junho 2019.

Gabinete, 5 de junho de 2019.

KARINE LÍLIAN DE SOUSA COSTA MACHADO
Chefe de Gabinete

VI - DO PEDIDO

58. Ante o exposto, REQUER dessa Egrégia Corte de Contas:

a) O conhecimento do presente recurso, **atribuindo-lhe efeito suspensivo**, nos termos do Regimento Interno.

b) O deferimento de **sustentação oral** quando do julgamento do presente recurso;

c) No mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso para, **TORNAR INSUBSISTENTE o Acórdão nº 488/2018-TCU-Plenário**, e, assim, julgar **regulares ou regulares com ressalvas** as Contas das Recorrentes, arquivando-se a Tomada de Contas Especial, de acordo com o exposto nesta peça.

d) Caso Vossa Excelência ainda entenda pela suposta irregularidade, que as contas possam ser julgadas **como irregulares sem a imputação do débito**, tendo em vista a execução integral do objeto do convênio.

e) Requer ainda, **a produção de prova pericial**, sob pena de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como a verdade real.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de abril de 2018.

HUILDER MAGNO DE SOUZA
OAB/DF N° 18.444

MARIANA DE CARVALHO NERY
OAB/DF N° 41.292



Huilder Magno de Souza

Advogados Associados

Segurança nº 26.358-0, relatado pelo ministro Celso de Mello, in verbis:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o 'due process of law', nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina . – Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do 'due process of law' (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). – Abrangência da cláusula constitucional do 'due process of law', que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova . – O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. – Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do 'due process' a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração".

65. Assim, a supressão desse direito a uma perícia implica em violação ao devido processo legal. Nota-se que já são passados anos desde a execução do evento.

66. Portanto, requer a realização de prova pericial sob pena de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como o princípio da verdade real.